

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0205 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0205 / 2010	DE	13/05/2010
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NOEMI NONATO
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	INSTITUI MEDIDAS DE COLABORAÇÃO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE ATOS DE VIOLÊNCIA NOS TROTES UNIVERSITÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

<u>OBSERVAÇÕES:</u>	ESTE PROCESSO FOI APENSADO AO PROCESSO 01-205/2010 EM 18/10/2012.
---------------------	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01 205 de 10
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

AS COMISSÕES : 18 MAI 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Trâns., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

VEREADORA NOEMI NONATO

PL Nº

01 - PL
01- 00205/2010

Institui medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários, e dá outras providências.

Dalton Silvano

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo envidará esforços com as demais autoridades interessadas para a prevenção e repressão de atos de violência nos trotes praticados por alunos de Faculdades e Universidades situadas no Município de São Paulo.

Art. 2º O trabalho de colaboração na prevenção terá foco na disseminação de esclarecimentos sobre as repercussões negativas da violência nos trotes, suas consequências para os alunos universitários e para a população em geral, especialmente:

I – com a realização de campanhas de solidariedade e integração entre alunos veteranos e alunos calouros, indicando os limites éticos e morais de integração a serem observados, bem como as formas de respeito e cooperação entre os alunos;

II - com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimento especialmente direcionados aos alunos universitários, disseminando informações acerca das repercussões negativas da violência nos trotes universitários e suas consequências;

III - com a ampla divulgação de atos solidários e de cidadania que podem ser adotados em substituição aos atos violentos, através de campanhas publicitárias conscientizando os alunos universitários e a população em geral das repercussões negativas do trote violento e humilhante.

Art. 3º Para atuar em cooperação com o Poder Público Municipal, a sociedade civil organizada e as entidades públicas serão convidadas a contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta lei.

Art. 4º Caracterizada a omissão da instituição de ensino de nível superior instalada no Município de São Paulo, o Poder Público Municipal poderá atuar, valendo-se dos seguintes meios:

I – suspensão de incentivos fiscais ou benefícios de qualquer espécie;

II – rescisão de convênios;

III – revogação de cessão de bem público.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 MAI 2010

SGP.42

58.22

15:55 13/05/2010 005283 - Protocolo Legislativo - 58.22

Requer(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>204</u> Em <u>19/5 1-10</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
R. 100406.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA NOEMI NONATO

fls. 3

Folha nº <u>02</u> do proc. Nº <u>01-205</u> de <u>10</u>
--

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R.F. 100.405

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NOEMI NONATO
Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADORA NOEMI NONATO
JUSTIFICATIVA**

fls. 4

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-205 de 10

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RTE 100 406

O projeto em tela regula matéria que se insere no âmbito da competência legislativa do Município, uma vez que visa disciplinar um trote solidário e pacífico nos estabelecimentos de ensino superior como forma de pacificação social.

Anualmente nos deparamos com notícias de recepções humilhantes de alunos recém chegados em faculdades e universidades, as quais muitas vezes acarretam danos morais e psicológicos e, até mesmo, a desistência do curso pelo aluno calouro.

Desta feita, a fim de acabar com esse tipo de ato violento nas faculdades e universidades situadas no Município de São Paulo, propomos o presente projeto, visando à prevenção e à disseminação de esclarecimentos sobre os malefícios da violência nos trotes praticados por alunos veteranos, bem como suas consequências para os alunos universitários e para a população em geral.

Diante de seu nítido caráter social e de interesse público, solicitamos que o presente projeto seja aprovado pelos nobres pares integrantes deste Parlamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-205/10 19/5/2010 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/05/10

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

21/05/10

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

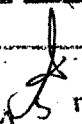
RECEBIDO NA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	AS PROPOSITURAS
EM <u>25/05/10</u>	17:21
POR <u>[assinatura]</u>	
CAIXA:	AS: h ASS:

SP. 95. 05/2010

Resposta efetuada
SP 31/05/10
[assinatura]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 11.207

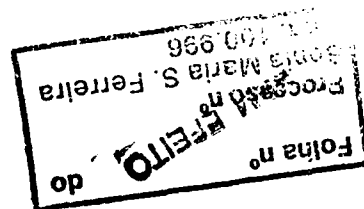
[assinatura]
Assessoria Supervisora
Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
CAB/OP nº 115.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 14 . S.P. 01/06/10

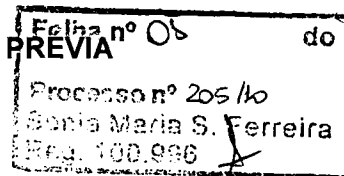

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0205/10

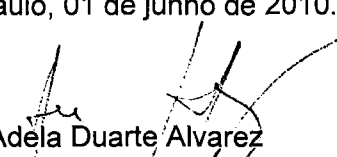
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução da CMSP nº 6, de 9 de abril de 2003, que cria o Prêmio de Cidadania Universitária Edson Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária, e dá outras providências;
- Resolução da CMSP nº 14, de 8 de dezembro de 2009, que cria o Selo Trote Legal às instituições de Ensino Superior que apresentarem ações de organização para recepção dos calouros que visam o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz, e dá outras providências;
- PL nº 0124/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, da realização de "TROTES" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral, e dá outras providências;
- PL nº 0155/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 01 de junho de 2010.


Adela Duarte Alvarez

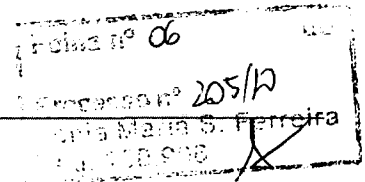
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 6 AND 2003

Total de referências : 1



1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 6 09/04/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

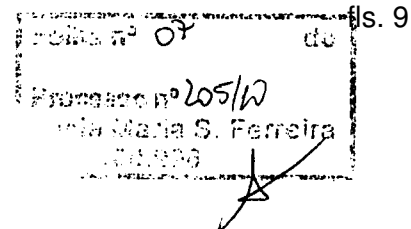
Ementa: Cria o Premio de Cidadania Universitaria Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido as entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitaria, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 3/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati; William Woo

Notas: - O premio sera atribuido, anualmente, no dia 25 de março.

[\[Back \]](#)



RESOLUÇÃO 06 DE 09 DE ABRIL DE 2003.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 03/01)

(VEREADORES ALDAÍZA SPOSATI - PT e WILLIAM WOO - PSDB)

Cria o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis de nível superior que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária.

§ 1º - O Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh será atribuído anualmente em 25 de março.

§ 2º - Para os fins desta resolução, consideram-se como entidades estudantis de nível superior:

I - Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs;

II - Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs;

III - Empresas Juniores;

IV - Entidades de representação estudantil de cursos e gerais em nível municipal, estadual e nacional, que tenham desenvolvido iniciativas no Município de São Paulo.

§ 3º - Movimentos organizados de estudantes poderão receber menções honrosas.

§ 4º - Para os fins desta resolução, consideram-se como calouros os estudantes ingressantes na educação superior.

Art. 2º - Em nenhuma hipótese, a recepção aos calouros promoverá, incitará ou acobertará a prática de violência ou tratamento humilhante.

Parágrafo único - A recepção aos calouros poderá ser aquela realizada com o ânimo de integração com os veteranos, desde que não implique em danos para os envolvidos.

Art. 3º - As recepções aos calouros premiadas promoverão a participação e a integração entre calouros e veteranos na comunidade em que a faculdade, instituto de ensino superior ou universidade se insere, notadamente no Município de São Paulo.

Art. 4º - As iniciativas contempladas pelo Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh poderão abranger:

I - programações culturais, esportivas e de lazer;

II - recuperação de espaços públicos, como praças, áreas verdes, escolas, creches e outros equipamentos sociais;

III - apoio a atividades de organizações não-governamentais;

IV - apoio a crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiências, aos idosos, aos moradores de rua ou a outros grupos de pessoas;

V - participação em ações e serviços de saúde;

VI - educação para os direitos humanos;

VII - atividades que estimulem a participação dos estudantes na vida social e política do país.

Art. 5º - As iniciativas serão julgadas, levando-se em consideração:

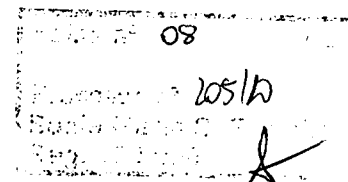
I - o envolvimento dos estudantes, quantitativo e qualitativo;

II - o impacto na melhoria da qualidade de vida da comunidade atingida;

III - a capacidade de produção da iniciativa a partir de recursos materiais e intelectuais próprios, nela gerados, ou renováveis;

IV - a mobilização entre diferentes faculdades ou institutos de nível superior;

V - a inovação da proposta, com uso da criatividade para criar impacto entre os estudantes e a comunidade.



Art. 6º - A Câmara Municipal de São Paulo, em parceria com entidades da sociedade civil de reconhecida atuação social e entidades estudantis de nível superior que não concorram ao prêmio, constituirá Comissão Especial, a cada ano, para a escolha da entidade estudantil premiada.

§ 1º - A Comissão deverá ter participação dos vários partidos políticos com representação na Câmara Municipal e de, pelo menos, 01 (um) Vereador das Comissões Permanentes:

- I - de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
- II - de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
- III - de Saúde, Promoção Social e Trabalho;
- IV - de Educação, Cultura e Esportes;
- V - Especial Extraordinária de Direitos Humanos.

§ 2º - A Comissão Especial deverá aprovar o regulamento da premiação, 15 (quinze) dias após a sua constituição.

Art. 7º - A premiação consistirá em placas de honras, que poderão ser de diferentes modalidades, criadas pela Comissão Especial.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de São Paulo poderá realizar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para entrega de prêmios de valor econômico.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de abril de 2003.

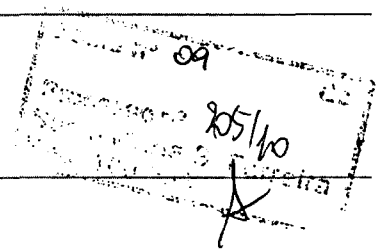
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 14 AND 2009

Total de referências : 1



1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 14 08/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Selo Trote Legal às instituições de Ensino Superior que apresentarem ações de organização para recepção dos calouros que visam o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 23/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Gabriel Chalita

[\[Back \]](#)

RESOLUÇÃO Nº 14 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/09)

(VEREADOR GABRIEL CHALITA - PSB)

Cria o Selo Trote Legal às Instituições de Ensino Superior que apresentarem ações de organização para recepção dos calouros que visam o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criado o Selo Trote Legal a ser destinado às Instituições de Ensino Superior que realizem ações de organização de recepção aos calouros que visam ao estímulo para o exercício da ética, cidadania e cultura de paz.

Art. 2º O Selo Trote Legal tem como objetivos:

I - reconhecer e fortalecer o ambiente universitário como núcleo de cidadania na cidade de São Paulo;

II - incentivar a prática de atividades que promovam a convivência saudável entre alunos, professores, funcionários e comunidade;

III - propiciar a troca de experiências entre a sociedade civil e o poder público municipal;

IV - estimular ações que promovam a prática de valores humanos como centro das relações acadêmicas.

Art. 3º O Selo Trote Legal será atribuído, anualmente, no mês de maio, em Sessão Solene da Câmara Municipal de São Paulo às Instituições de Ensino Superior que apresentarem a descrição de suas ações com o respectivo registro, no ato da inscrição.

Parágrafo único. A Câmara Municipal publicará anuário de relatos de práticas solidárias desenvolvidas pelos participantes do Selo Trote Legal.

Art. 4º As iniciativas contempladas pelo Selo Trote Legal abrangem desde ações instituídas propriamente pela Instituição de Ensino Superior até as que facilitam, auxiliam ou financiam as entidades estudantis a elas vinculadas (ou próprias) na execução do preâmbulo desta resolução.

Art. 5º Consideram-se como entidades estudantis de nível superior aquelas constantes no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 6, de 9 de abril de 2003, acrescentando-se as associações atléticas das Instituições de Ensino Superior.

Art. 6º A Câmara Municipal de São Paulo constituirá Comissão Especial composta por vereadores para a classificação das Instituições de Ensino Superior que se cadastrarem.

Parágrafo único. A Comissão deverá ter participação dos vários partidos políticos com representação na Câmara e de, pelo menos, 01 (hum) Vereador das Comissões Permanentes:

I - de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

II - de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

III - de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

IV - de Educação, Cultura e Esportes;

V - Especial Extraordinária de Direitos Humanos.

Art. 7º A Comissão Especial deverá aprovar o regulamento para o cadastramento e a comprovação das ações instituídas no preâmbulo desta resolução, 15 (quinze) dias após a sua constituição.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

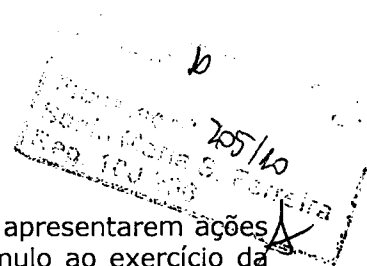
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de dezembro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman





132
Câmara Municipal de São Paulo

fls. 13

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha nº 11 do
Processo nº 205/10
01 - P. Sonia Maria S. Ferreira
01-01247/19970.996

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
12 DE MARÇO DE 05 MAR 1997
COMISSÃO E JUSTIÇA
POL. JUB, METROPOLITANA,
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SAÚDE, PLANEJAMENTO E TRAB.
FAMILIAR E QUADRANTE

Dispõe sobre a proibição, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, da realização de "TROTES" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, a realização de "TROTES" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral.

Art. 2º - A proibição mencionada no artigo anterior, abrangerá também a não realização de "TROTES" num raio de 500 m² próximo ao estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, fica proibido ainda os seguintes tipos de ações durante o "TROTE":

I - O corte de cabelo, que pode configurar lesão corporal prevista no art. 129 do Código Penal Brasileiro;

II - As humilhações morais ou situações ultrajantes, que denigram a imagem e o moral, ofendendo a honra e o decoro, que caracterizam desde contravenção penal até crime;

III - Atirar ovos, farinha ou a realização de pinturas, que pode caracterizar ofensa a integridade física;

IV - Obrigar a ingestão de bebidas alcoólicas, que caracteriza coação previstas no art. 146 e 147 do Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO DE ATIVIDADES
05 MAR 1997
-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 14

Art. 4º - As Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, deverão ainda possuir seguranças devidamente treinados e munidos de máquinas fotográficas ou filmadoras, para registrarem os possíveis atos de violência ocorridos durante a realização do mencionado "TROTE" descrito nesta Lei.

Art. 5º - Todas as pessoas ou veteranos que forem flagrados e após devidamente punidos pela Universidade, devido a participação e realização de ações mencionadas nesta Lei, serão obrigados a prestarem serviços comunitários junto a hospitais, creches e asilos do Município de São Paulo.

Art. 6º - Fica permitido, para os efeitos desta Lei, apenas as modalidades de trotes denominadas de "TROTES SEM VIOLENCIA E PELA VIDA" como os aqui descritos:

- I - Doação de alimentos;
- II - Doação de sangue;
- III - Atividades culturais;
- IV - Jogos de futebol;
- V - Festas;
- VI - Compras de camisetas.

Art. 7º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor referente a duas mensalidades onde o infrator estuda, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

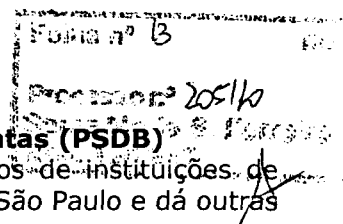
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1992.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
 Vereador
 P.P.B.



PROJETO DE LEI 01-0155/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica proibida realização do "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades pública ou privada localizadas no município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se "trote violento", para os fins desta lei, dentre outras praticas, condutas que:

I – ofendam as integridades físicas, morais e psicológicas dos novos estudantes.

II – importem constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino.

III – exponha, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo estudantil do estabelecimento de ensino.

IV – impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados à entidade de assistência social.

V – obrigá-los a ingerir bebida alcoólica.

Art. 3º - Compete à direção das instituições de ensino superiores e universidade pública e privada:

I – aplicar penalidades administrativas aos estudantes que infringirem a presente lei, incluindo a expulsão das instituições de ensino superiores e universidades pública ou privada.

II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando o impedimento do trote.

III – Manter nos primeiros 30 (trinta) dias do inicio das aulas, uma ouvidoria específica para receber denúncias de trote, por telefone e pessoalmente.

IV – Incentivar nos primeiros dias de aula a recepção amigável aos alunos novos.

V – Além das providencias especificadas neste artigo, adotar outras medidas preventivas que tenham a finalidade de impedir o "trote violento" aos novos alunos.

Capítulo II – Das Sanções

Art. 4º - A não observância ao disposto no artigo 1º desta lei, sujeitará os responsáveis pela realização do "trote violento" as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) á R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

II – suspensão das atividades letivas do estudante pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (hum) ano.

III – cancelamento da matrícula junto ao estabelecimento educacional.

Art. 5º - A não observância desta lei, por parte das instituições de ensino superiores e universidades públicas ou privadas, configurando conivência com os responsáveis pela realização do "trote violento", implicará as seguintes sanções:

I – o Poder Público Municipal encaminhará relatório sobre os fatos ocorridos relacionados ao "trote violento" para o Ministério da Educação que determinará as providencias que se façam necessárias no âmbito do Poder Publico Federal.

II – a rescisão de convênios existentes junto ao Poder Publico Municipal.

III – revogação do alvará de funcionamento.

§ único – nos casos previstos, obrigatoriamente será instaurado Processo Administrativo sendo garantido o principio da ampla defesa, obedecendo-se aos prazos estabelecidos em lei.

Capítulo III – Das Disposições Finais

Art. 6º - Esta Lei não se aplica aos dispositivos da Lei nº 11.365/2003 que trata da Campanha Trote Solidário no Estado de São Paulo, bem como a Resolução nº 6 que dispõe sobre o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh,

14
205/10
Sala das Sessões

a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária no município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01-6-10 às 16h
RF _____

SOLANGE RAINHOEIRA OLIVEIRA

R.F. 10651

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ushitara Kama

Para Rubrica
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 18.06.2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05.07.10 AS 18 h

POR *Nina*

SAÍDA: 21/07 AS: 11 h 40 ASS.: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nºs 15 a 18 e folha de informação nº

em 04/08/10 a

[Assinatura]
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 00852/2010

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 15 do proc.
nº. 01-205 de 2015. 18
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0205/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa instituir medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários.

De acordo com a proposta, a Municipalidade de São Paulo envidará esforços com as demais autoridades interessadas na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários com foco na disseminação de esclarecimentos sobre as repercussões negativas da violência nos trotes, suas conseqüências para os alunos universitários e para a população em geral.

Nessa seara determina, especialmente, a realização de campanhas de solidariedade e integração entre alunos veteranos e alunos calouros; realização de palestras, campanhas educativas e ampla divulgação de atos solidários e de cidadania que podem ser adotados em substituição aos atos violentos.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguimento.

A propositura institui medida que visa coibir a realização de trotes violentos nas universidades e faculdades instaladas em nosso Município com o objetivo de resguardar a integridade física e a dignidade de nossos estudantes.

Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 207, da Constituição Federal - dispositivo que lhes autoriza a reger suas atividades e relações com seus alunos - certo é que esse princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, estando tais estabelecimentos de ensino submetidos às normas gerais do texto constitucional que vedam a exploração do homem pelo homem (art. 1º, inciso III), e também asseguram o direito fundamental à não submissão a tratamento desumano ou degradante, inserto no art. 5º, inciso III.

Por outro lado, embora já devidamente assegurado em nosso texto constitucional a vedação a tratamento desumano ou degradante, certo é que a violência dos trotes nas universidades vem alcançando contornos alarmantes onde notícias de lesões corporais, tratamentos vexatórios, degradantes e até mortes são divulgadas ano após ano sem uma solução definitiva.

Por essa razão encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.023/95 que visa criminalizar o trote violento.

17 - RELCOM
17- 00883/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do proc.

nº. 01-205 de 2010. 19

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Cabe observar que embora muitas condutas extremadas dos trotes violentos já se encontrem tipificadas no Código Penal, tais como os crimes de lesão corporal, extorsão, constrangimento ilegal e até homicídio, certo é que os trotes violentos ainda se encontram arraigados no meio universitário como uma prática comum.

Assim, não obstante a tipificação isolada dessas condutas como crimes, bem como não obstante esteja já em fase de votação o Projeto de Lei nº 1.023/95 que visa criminalizar o trote violento, nada obsta que o Município regulamente a matéria pois lhe incumbe, com base no Poder de Polícia, disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.”

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessário apresentar substitutivo para adequar a redação da proposta original transferindo para as universidades e faculdades o ônus da realização das campanhas de solidariedade e integração entre alunos veteranos e calouros, bem como a realização de palestras, campanhas educativas, eventos de divulgação porque atribuir ao Executivo a prática de tais atos consubstancia indevida ingerência em seara administrativa, violando o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Ante o exposto propomos o seguinte Substitutivo:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 01.205 de 20 10 fls. 20
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0205/10

Institui medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As instituições de ensino de nível superior instaladas no Município de São Paulo deverão atuar para prevenir e reprimir os atos de violência nos trotes praticados por seus alunos.

Art. 2º O trabalho de colaboração na prevenção terá foco na disseminação de esclarecimentos sobre as repercussões negativas da violência nos trotes, suas consequências para os alunos universitários e para a população em geral, especialmente:

I – com a realização de campanhas de solidariedade e integração entre alunos veteranos e alunos calouros, indicando os limites éticos e morais de integração a serem observados, bem como as formas de respeito e cooperação entre os alunos;

II – com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimento especialmente direcionados aos alunos universitários, disseminando informações acerca das repercussões negativas da violência nos trotes universitários e suas consequências;

III – com a ampla divulgação de atos solidários e de cidadania que podem ser adotados em substituição aos atos violentos, através de campanhas publicitárias conscientizando os alunos universitários e a população em geral das repercussões negativas do trote violento e humilhante.

Art. 3º O Poder Público Municipal, a sociedade civil organizada e as entidades públicas serão convidadas a contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 4º Caracterizada a omissão da instituição de ensino de nível superior instalada no Município de São Paulo, o Poder Público Municipal deverá atuar valendo-se dos seguintes meios:

I – aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais;

II - suspensão de incentivos fiscais ou benefícios de qualquer espécie;

III – rescisão de convênios;

IV – revogação de cessão de bem público.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04-08-10

Kamisa

Famil Murad

Gabriel Chavito

Edicinto

João Antonio

Aginaldo Simões

Italo Cardoso

Steliano Resano

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 8 / 10

Pág. 83 Col. 2-

Conferido

SOLANGE RAINHEIRA DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretária

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 06 / 8 / 10

SOLANGE RAINHEIRA DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 06 / 08 / 10 às 18:00

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo Quintas

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 8 / 2010

Osório

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para a manifestação rubricado sob

Documento

folha nº 19 a)

22/09/10

Heloide Takanashi

Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 7/9 do
Processo 01-205/10 fls. 23
Hélio Haseki Takahashi
Rep. 11123

16 - PAR
16- 01142/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO Nº 0205/2010.**

O projeto de lei da nobre vereadora Noemi Nonato "institui medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários". sendo que a municipalidade de São Paulo envidará esforços com as demais autoridades interessadas para a prevenção e repressão de atos de violência nos trotes praticados por alunos de Faculdades e Universidades situadas no Município de São Paulo. O trabalho de colaboração na prevenção terá foco na disseminação de esclarecimentos sobre as repercussões negativas da violência nos trotes, suas conseqüências para os alunos universitários e para a população em geral, especialmente, com a realização de campanhas de solidariedade e integração entre alunos veteranos e alunos calouros, realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimento especialmente direcionados aos alunos universitários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo.

Justifica a nobre vereadora que anualmente nos deparamos com notícias de recepções humilhantes de alunos recém chegados em faculdades e universidades, as quais muitas vezes acarretam danos morais e psicológicos e, até mesmo, a desistência do curso pelo aluno calouro.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22/09/10.

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. Adolfo Quintas -relator

Ver. Penna

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Francisco Chagas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 23 / 09 / 10

Pág. 91 Col. 3ª

Conferido *TH*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 23 / 09 / 10

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: *24/09/10*

SEM EFEITO

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 24 / 09 / 10 às 15h36

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Quito Formiga

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 27 / 09 / 10

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Wadiah Multran

deferido na reunião ordinária de: 25 / 11 / 10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 20

Em 22 / 03 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20-

Do processo n.º 01.0205 de 20 10 Em 22 / 03 / 11 (a) _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Isari Soares

Para Relatar:

Sala da Comissão de ELON

Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Wedi Muter

deferido na reunião ordinária de 04/05/11

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

A SGP-22

Senhora Supervisora,

solicito o apensamento do presente
PL nº 01-205/2010 ao PL nº 01-205/2010
reconstituído e posterior envio à ECON.
18/10/12

M. Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP

Roberto Affonso da Silva - Coordenador

11/10/2012
10/10/2012

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº - a - e folha de informação sob nº <u>21</u> . <u>18/10/2012</u> Ass: <u>RD</u> - Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo
--

RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-205 de 20 10 18 10 2012 (a) 31

Rodrigo A. Toma
Técnico Administrativo
RF 11.401

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, de acordo com o item 15.5 do Ato 1124/2010, este processo foi apensado ao processo 01-205/2010 (reconstituído), não podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

SGP.22, 18/10/12

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
RF 10.801 - SGP.22